## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012710-93.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Carmen Rita Alcaraz Orta Dieguez

Requerido: 'Banco do Brasil S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que no ano de 1998 contraiu dívida junto ao segundo réu, mas ressalvou que ele passou a cobrá-la por valores exorbitantes.

Alegou ainda que o processo de execução promovido pelo segundo réu a propósito foi anulado por falta de título hábil a instruí-lo por v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 21 de dezembro de 2006.

Salientou que não obstante continuou recebendo insistentes cobranças sobre o mesmo assunto, sem lastro a justificá-las, almejando em consequência à sua cessação e ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

As preliminares de ilegitimidade *ad causam* arguidas pelos réus em contestação não merecem acolhimento.

A da ré **AUDAC** está assentada na realização de cobranças indevidas e levadas a cabo de maneira constrangedora.

Ao fazê-lo da forma como implementada, ela à evidência pratica ato em nome próprio, na esteira de estratégia criada pela mesma e que foi concretizada consoante seu peculiar interesse.

O cedente do crédito em nada influenciou nessa

forma de agir.

Já a do réu **BANCO DO BRASIL** deriva da cessão de créditos sobre os quais pairam dúvidas quanto à higidez.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse *status* em relação aos réus, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que os réus não demonstraram satisfatoriamente (1) a existência de crédito a justificar as cobranças questionadas, bem como (2) que elas foram promovidas de maneira adequada.

Nesse contexto, assinalo que o processo de execução aforado contra a autora em face da dívida noticiada foi extinto à míngua de título que viabilizasse sua promoção.

É o que está patenteado a fls. 36/39, sendo relevante notar que tal decisório foi proferido em **21 de dezembro de 2006**.

Por outro lado, o réu **BANCO DO BRASIL** não amealhou dados sólidos que denotassem com segurança a condição de devedora da autora.

Significa dizer que lhe tocava demonstrar que possuía crédito em face da mesma, seja no que atina à origem, seja no que concerne à extensão, mas ele não se desincumbiu satisfatoriamente desse ônus porque nada coligiu em seu favor.

A cessão desse suposto crédito promovida a respeito, portanto, ficou comprometida, carecendo de base a conferir-lhe regularidade.

A ré **AUDAC**, a seu turno, não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pela autora no que diz respeito às cobranças que lhe dirigiu.

Consta da petição inicial que isso se deu por incontáveis ligações, inclusive aos sábados, às 08h, permeadas no mais das vezes por frases descabidas e grosseiras.

A ré diante disso reunia plenas condições para fornecer subsídios que se contrapusessem a esse cenário, patenteando ter obrado na forma do que dispõe o art. 42, *caput*, do CDC, mas a exemplo do corréu não se desincumbiu a contento desse ônus.

A conjugação desses elementos conduz à convicção de que a autora sofreu danos morais ao ser cobrada de maneira constrangedora por débito que ao que consta remontaria há mais de dez anos.

Os réus ao menos no caso dos autos não dispensaram a ela o tratamento que seria exigível, expondo-a a desgaste de vulto como de resto sucederia com qualquer pessoa mediana que estivesse em sua condição.

A situação posta, é certo, ultrapassou em larga escala o mero dissabor próprio da vida cotidiana para cristalizar os danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização deverá obedecer aos critérios usualmente empregados em casos afins.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 40/41.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA